



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35018.000174/2005-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.270 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ROYAL DIESEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2005

**ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

**REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/08 CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP nº 449/08 era que os débitos em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Incabível cogitar em remissão tendo em vista o não atendimento de qualquer das condições.

Para aplicação do benefício é necessário que o sujeito passivo comprove que os débitos sejam alcançados pelo marco temporal do vencimento. As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para a análise da aplicação de remissões definidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-17.332 (fl. 236), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de lançamento de crédito previdenciário efetuado em nome da empresa acima identificada, através da Notificação de Lançamento de Débito (NFLD), DEBCAD N.º 35.396.014-4, no valor de R\$ 29.379,86 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), consolidado em 16/12/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 81/85) e DAD (fls.04/14), foram lançadas: a contribuição da empresa, com alíquota de 20%, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com alíquota de 3%, bem como as contribuições devidas às outras entidades e fundos, previstas na Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, no período acima indicado, 01/2000 a 09/2005.

Informa o Relatório Fiscal que a empresa tem como objeto comercial o transporte e revenda retalhista de óleo diesel e querosene, comercialização de combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, conforme consta do seu Contrato Social.

As contribuições lançadas têm por fato gerador a remuneração efetivamente paga aos segurados empregados, obtida a partir das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, declaradas pelo contribuinte, cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos (fls. 24 a 32).

Ainda, informa o Relatório Fiscal que o crédito constituído corresponde às diferenças apuradas no período, obtidas a partir do confronto entre as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP, e os valores recolhidos pela empresa, considerando-se as deduções de Salário-Família e do Salário-Maternidade, conforme detalhamento no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito — DSD, fls. 04 a 14 e 15 a 19, respectivamente.

(...)

O relatório fiscal informa que o crédito lançado decorre de valores informados nas GFIP apresentadas pela empresa até aquela data e que a Receita Federal do Brasil se reserva o direito de cobrar novos valores devidos para o mesmo período.

Informa ainda, que os recolhimentos feitos através das GPS foram deduzidos do levantamento, conforme Relatório de Documentos Apresentados — RDA, em anexo, bem como indica que as alíquotas aplicadas e a fundamentação legal encontram-se, respectivamente no Discriminativo Analítico do Débito — DAD e no Relatório de Fundamentos Legais do Débito — FLD.

Conclui o relatório elencando os documentos examinados e aqueles que integram a presente notificação.

O Contribuinte foi cientificado da Notificação, por via postal, em 29/12/2005, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR constante a fl.91. Em sua impugnação, em 13/01/2006, solicita revisão do débito e questiona o lançamento.

(...)

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-17.332 (fl. 236), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE.

A declaração em GFIP constitui confissão de dívida. A motivação da NFLD decorre da declaração em GFIP de contribuições devidas à Previdência sem que tenha ocorrido o recolhimento integral dos valores declarados.

DAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Recolhimento pago fora do prazo legal se sujeita à atualização monetária, juros e multa de mora.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO.

Devem ser considerados os recolhimentos efetuados pela empresa.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 245), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos: (i) a extinção do crédito tributário referente à competência 07/2001 da filial 13.289.343/0002-40 e (ii) remissão do valor remanescente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

### **Da Matéria Não Prequestionada em sede de Impugnação**

Analisando-se o recurso voluntário apresentado (fl. 245), verifica-se que a Contribuinte apresentou fundamentação e argumentação não deduzidas em sede de impugnação, no que tange, especificamente, à extinção do crédito tributário, por pagamento, da competência 7/2001, do estabelecimento filial 13.289.343/0002-40.

De fato, na impugnação apresentada (fl. 96), no que tange ao estabelecimento filial 13.289.343/0002-40, a Contribuinte, no termos do relatório da decisão de primeira instância, defendeu a *improcedência da cobrança na competência 03/2000, referente a acréscimos legais de suposto recolhimento em atraso, tendo em vista que a data do recolhimento que diz ter efetuado o pagamento foi 03/04/2000, portanto, dentro do prazo. Na competência 06/2000 desse mesmo estabelecimento, solicita que seja revista a cobrança. Informa que não consta em folha de pagamentos, o valor da base de cálculo discriminado no DAD, para Salário Contribuição Empregado/Avulso e Base de Cálculo da RAT 25 anos, e, também não consta no SEFIP. Afirma ter existido equívoco por parte da fiscalização. Anexa GPS, fls. 188 e 208.*

Em sua peça recursal, entretanto, a Contribuinte alegou a extinção do crédito tributário referente a competência 07/2001, em face do pagamento realizado, embora equivocadamente recolhido com o CNPJ da matriz 13.289.343/0001-60.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

---

<sup>1</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

### **Da Remissão**

Neste ponto, partindo da premissa do reconhecimento do pagamento do crédito tributário referente à competência 07/2001, requer a Recorrente a remissão do valor remanescente, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Vejamos o que diz o citado art. 14 da MP 499/2008:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fica claro que, extraindo-se da letra da lei, somente houve remissão dos débitos vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, ou seja, vencidos até 31 de dezembro de 2002. O presente lançamento, todavia, reportar-se ao período compreendido entre 01/2000 a 09/2005, estando a maior parte, portanto, posterior a data estabelecida na mencionada MP e, por conseguinte, excluído da norma de remissão. Há de se destacar que a situação de fato não se subsume ao disposto na lei.

Outrossim, a presente matéria de remissão é atinente a cobrança e, portanto, não pode ser objeto de análise por intermédio de recurso administrativo, sendo da Unidade da Receita Federal de jurisdição do Contribuinte a competência para análise de sua aplicação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior